



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.001577/2010-17
ACÓRDÃO	3301-014.826 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCLUSIVE MARMORES E GRANITOS LTDA (MÁRMORES E GRANITOS ROYAL LTDA.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

A ciência realizada por meio eletrônico, mediante acesso à caixa postal do contribuinte no e-CAC (Domicílio Tributário Eletrônico), é válida e eficaz, conforme art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditor Fiscal da então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, pela constatação de receitas cuja origem não foi comprovada, consideradas provenientes de vendas não registradas, sobre as quais foi formalizada a exigência do IPI, conforme Auto de Infração das fls. 2 a 17, no valor de R\$ 435.480,51, acrescido de juros de mora e de multa de 75%, totalizando, na data da autuação, R\$ 1.095.165,64. Os motivos do lançamento de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal das fls. 213 a 222.

A infração apurada também ensejou a formalização de exigências do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as quais foram objeto do processo 18471.001652/2006-84. Tais exigências foram impugnadas pelo sujeito passivo, tendo sido solucionado o litígio pelo Acórdão 12-22.906, de 13 de fevereiro de 2009, da Primeira Turma da então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/I. No referido acórdão, foi determinado que se apartasse o Auto de Infração referente ao IPI, acompanhado de cópia de todo o processo 18471.001652/2006-84, para encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento com competência para exame dessa matéria, razão do protocolo do presente processo 15467.001577/2010-17, encaminhado para apreciação por esta Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA).

Considerando que a impugnação do sujeito passivo contra a exigência do IPI está contida na impugnação apresentada contra as demais exigências antes mencionadas, adoto, por economia processual, o relatório elaborado no referido Acórdão 12-22.906, no processo 18471.001652/2006-84, que transcrevo a seguir

(a numeração de folhas corresponde à numeração no processo 18471.001652/2006-84):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 203/249, lavrados no âmbito da DEFIC/RIO DE JANEIRO, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada, o IRPJ no valor de R\$ 197.666,56 (fls. 203/209), o PIS no valor de R\$ 50.847,59 (fls. 210/217), a CSLL no valor de R\$ 99.749,95 (fls. 226/233), a COFINS no valor de R\$ 234.681,45 (fls. 218/225), o IPI no valor de R\$ 435.480,51 (fls.234/249), as multas proporcionais de 75% e os correspondentes acréscimos moratórios.

Encontram-se 10 (dez) volumes anexados ao presente processo.

A autuação abrange fatos do ano-calendário de 2002.

Conforme descrição detalhada e correspondente enquadramento legal constantes do auto de infração de IRPJ (fls. 203/209) e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 193/202), parte integrante do auto, a interessada teve o seu LUCRO ARBITRADO, com base no art. 530, inc. II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), nos períodos de 03/2002, 06/2002, 09/2002 e 12/2002, tendo em vista que a escrituração mantida pela interessada é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas.

As infrações descritas no auto de IRPJ foram: 01- Receita Operacional Omitida (atividade não imobiliária)/Venda de Produtos; 02- Receitas Operacionais (atividade não imobiliária)/Venda de Produtos.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.193/202) e seus anexos (fls.250/262), partes integrantes do auto de infração de IRPJ, a fiscalização constata os seguintes fatos:

Intimada a apresentar a documentação especificada em fl. 93, apresentou o Livro Diário e o Livro Razão;

Intimada a apresentar relação por escrito dos bancos, indicando nome da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente e endereço, com os quais o contribuinte manteve operações no ano-calendário de 2002, informando, inclusive, aqueles bancos com pouca ou nenhuma movimentação financeira (fls.101/108) e os extratos bancários que embasaram os lançamentos na conta fornecedores e a documentação comprobatória dos valores registrados na conta Empréstimos e Financiamentos (fl. 95);

Intimada a apresentar cópia dos extratos (completa) dos bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A, Banco Rural S.A, Banco Safra S.A, Unibanco S.A e Banco Sudameris (fls. 109/110);

Reintimada (objeto dos termos de 02.06, 14.06, 29.06, 06.07, 18.07 e 02.08.005) a apresentar os extratos bancários que embasam os lançamentos na conta Bancos, relacionar os bancos onde tenha conta-

corrente, aplicações financeiras ou efetuada qualquer operação no ano-calendário 2002, bancos com ou sem movimentação no período, informando a agência e o número da conta-corrente;

Intimada a esclarecer por escrito (fls. 130/132) a Conta Bancos (relacionar os bancos), apresentar os extratos bancários que embasaram os lançamentos do ano de 2002, informar e comprovar a origem dos valores depositados relativos aos bancos Bradesco, Rural, Safra, Sudameris, Banco do Brasil e Unibanco e correspondentes lançamentos no Livro Diário;

Emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira junto ao Banco do Brasil, Bradesco e Unibanco, tendo em vista que a interessada não apresentou os extratos solicitados (fls. 124/129);

Interessada apresenta Planilha do Resumo Consolidado da Movimentação Bancária ocorrida em 2002 (Anexos I a IV – fls. 137/139);

Em 28.08.2006 foi intimada a apresentar documentação hábil, comprobatória e idônea (com coincidência de datas e valores) que identifique a origem e a que títulos foram recebidos os valores creditados/depositados e debitados no anº calendário de 2002, em suas contas-correntes, de poupança e de investimento/aplicação, conforme relação de fls. 144/163;

Após análise das cópias dos extratos da movimentação bancária e financeira fornecidas pela interessada e os extratos bancários fornecidos pelo Unibanco, Bradesco e Banco do Brasil, a fiscalização excluiu da relação de fls. 144/163 os créditos/depósitos e débitos que a princípio considerou devidamente comprovados;

O autuante comunicou à interessada que cometeu uma falha de digitação na relação anexa ao termo de intimação datado em 28.08.2006 relativa ao Unibanco, consignando nas datas a partir de 22.03.2002 como sendo do ano de 206, quando deveria ter digitado todas as datas com o ano de 2002, ano sob fiscalização, tendo sido substituída a relação anterior (fls. 165/173);

Resposta à intimação de 28.08.2006, a interessada apresenta os documentos de fls. 177/178 (fls. 77/165 do Anexo VI);

Intimada a apresentar o Livro de Apuração do IPI do ano de 2002 e a descrição do preparo das pedras de mármore e de granito (fl. 174), entregou em 28.09.2006 (fls. 179/180); I

Intimada a apresentar o original das Notas Fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias do ano de 2002 (fl. 182); Intimada a apresentar o Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 2002 (fl.184), informou que não conseguiu encontrar (fl. 187);

A fiscalização constatou que as fls. 02/28 do Anexo V (extrato fornecido pelo Unibanco) são hábeis, idôneas e coincidentes em datas e valores e que identificou a origem e a que títulos foram recebidos os valores creditados e debitados no ano de 2002 (fl. 199) e que todos os outros elementos não foram comprobatórios e nem identificaram a origem e a que títulos foram recebidos os valores creditados/depositados de que tratam os termos de 28.08.2006 e 29.08.2006 (fls. 29 Anexo V a 76 do Anexo VI);

A interessada não mantém a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, escriturando apenas 18% da totalidade dos valores depositados/creditados em suas contas-correntes, com vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para a determinação do Lucro Real e por isso passível de arbitramento com base nos valores das receitas conhecidas (receitas declaradas e omitidas);

Devido às características dos produtos de fabricação própria incide IPI (posição 6802.21.00) tanto o mármore quanto o granito (fl. 202).

Os lançamentos relativos ao PIS, à CSLL e à COFINS decorrem da apuração da mesma infração apontada no auto de IRPJ.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 286/305, acompanhada dos documentos de fls.306/337, argumentando, em síntese, que:

Ou autos de infração ofendem o princípio do contraditório e preterem o direito de defesa, em razão da não identificação por parte da fiscalização da origem das bases de cálculo informadas nos autos, informando que estariam relacionadas nas planilhas anexadas aos autos;

As planilhas citadas acima e anexadas ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal, não possibilitam identificar, com precisão, quais os valores efetivamente considerados pela fiscalização como omissão de receita;

A fiscalização não se deu ao trabalho de totalizar os valores por período de apuração lançado (representa um obstáculo à perfeita identificação dos valores lançados) e apesar de várias tentativas, não conseguiu reconciliar os valores constantes das planilhas contra os valores das bases de cálculo por ele inseridas nos Autos de Infração considerados como base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

Não foi entregue nenhum outro documento que demonstrasse de forma precisa a composição das bases de cálculo que constaram dos referidos autos de infração;

Viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os termos e planilhas elaborados no curso da ação fiscal, com valores aleatoriamente dispostos, sem qualquer consolidação ou

totalização de valores, totalmente divergentes das bases de cálculo apontadas nos autos de infração;

A ausência nos respectivos autos de infração, da identificação precisa das bases de cálculo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) e do imposto (no caso do IPI), além de cercear a garantia constitucional da ampla defesa, impede o exame da matéria também pela autoridade julgadora;

O lançamento deve ser considerado nulo de pleno direito porque a autoridade lançadora efetivamente não informou claramente de onde se originaram as bases de cálculo contidas nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como o valor do imposto apurado no auto de infração do IPI;

O auto de infração é um ato administrativo declaratório por meio do qual a autoridade administrativa formaliza as exigências fiscais, devendo o mesmo conter no seu corpo, a motivação desse ato;

Os tributos são sujeitos a lançamento por homologação, previstos no § 4º do art. 150 do CTN e aplica-se o prazo decadencial, tendo em vista a data da ciência no dia 28.02.2007;

Em nenhum momento a interessada foi intimada pela fiscalização a regularizar sua escrita contábil, nem tampouco recebeu qualquer comunicação ou aviso quanto à alegada imprestabilidade de sua escrituração;

Na mesma fiscalização resultou a lavratura do auto de infração de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Doc. 3 de fls. 319/331) por supostos pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e a escrita não foi desconsiderada;

O autuante por questão de comodidade, preferiu arbitrar o lucro ao invés de aprofundar sua análise visando à efetiva comprovação da alegada omissão de receita, através do poderoso arsenal tecnológico de dados que existe na Receita Federal;

Descabe o arbitramento do lucro efetuado apenas com base em extratos bancários, e ainda, mais especificamente, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, quando não demonstrada, de forma inequívoca, a imprestabilidade da escrituração comercial;

O auditor fiscal considerou, como omissão de receita, diversos valores correspondentes a créditos efetuados em contas correntes bancárias da interessada e tais valores acham-se relacionados nas planilhas

anexadas pelo fiscal autuante ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal; O quadro de fl. 302 apresenta valores indevidamente considerados como omissão de receita pela fiscalização e que nunca poderiam ter sido

considerados como tal, por serem valores correspondentes a créditos efetuados em contas correntes bancárias da interessada;

Os valores referidos na planilha de fl. 302 referem-se a recebimentos a título de cobrança bancária estampada no próprio extra: “Cobrança” e “Créd.Unicobrança”, podendo se concluir que se trata de valores decorrentes de liquidação de cobrança, sendo óbvio, que se referem a venda pretéritas, portanto, relativos a receitas já ocorridas;

Não se pode admitir é que a autoridade autuante, a seu bel prazer, defina a ocorrência do fato gerador do tributo no momento em que a interessada efetivamente recebe os valores decorrentes da liquidação de suas duplicatas, sob pena de se estar procedendo a bi-tributação dos valores em questão;

O regime adotado pela interessada é o de competência e não o de caixa, devendo a fiscalização verificar a ocorrência do fato gerador, que no caso em tela, é a realização das vendas e não no momento do recebimento das mesmas;

Em relação ao auto de infração do IPI:

A situação torna-se ainda mais complexa visto que já foram diretamente inseridos nos demonstrativos de cálculo os valores do IPI lançado;

Houve majoração indevida da base de cálculo do auto de infração;

A suposta omissão de receitas, apurada no auto matriz de IRPJ, daria também ensejo à tributação pelo IPI, como resultante da venda de produtos industrializados;

A alegada omissão de receitas e as receitas trimestrais declaradas pela interessada na sua DIPJ (fls.17/20) já foram tributadas pelo referido imposto, sendo os valores trimestrais da receita declarada, indevidamente bi-tributados através do auto de infração sob análise, podendo ser obtidos diretamente daquela DIPJ ou através da folha de continuação do auto de infração matriz de IRPJ (fl.206).

É o relatório. (destacado na transcrição)

Retornando ao presente processo, cumpre mencionar que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício do IPI em 28 de fevereiro de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 297, tendo apresentado impugnação, inclusive quanto ao IPI, segundo arrazoado das fls. 306 a 325, protocolizado em 27 de março de 2007, subscrito pelo representante legal do estabelecimento, conforme consta nos documentos societários e de identificação das fls. 326 a 338.

As alegações de defesa foram sintetizadas no voto condutor do Acórdão 12-22.906, antes transcrito.

É o relatório referente a este processo 15467.001577/2010-17.

Em julgamento da impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/POA por meio do acórdão 10-60.792 manteve parcialmente o lançamento conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, em relação a estabelecimento industrial, consideram-se provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Considera-se pagamento do IPI a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, circunstância que, somada à falta de pronunciamento da Fazenda Pública sobre esse pagamento, no prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, implica a homologação do lançamento e a extinção definitiva do crédito tributário, no caso, em relação a uma parcela da exigência discutida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

É descabida a alegação de nulidade da autuação, fundada em suposta preterição do direito de defesa, não verificada no caso concreto, por terem sido as infrações descritas e enquadradas com clareza.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada a Recorrente apresenta recurso voluntário em 14/06/2019, alegando a tempestividade do recurso por ter tomado conhecimento do acórdão recorrido somente em 13/06/2019 por sua página no e-CAC uma vez que não recebeu intimação ou aviso. No mérito, replica as razões apresentada sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Admissibilidade.

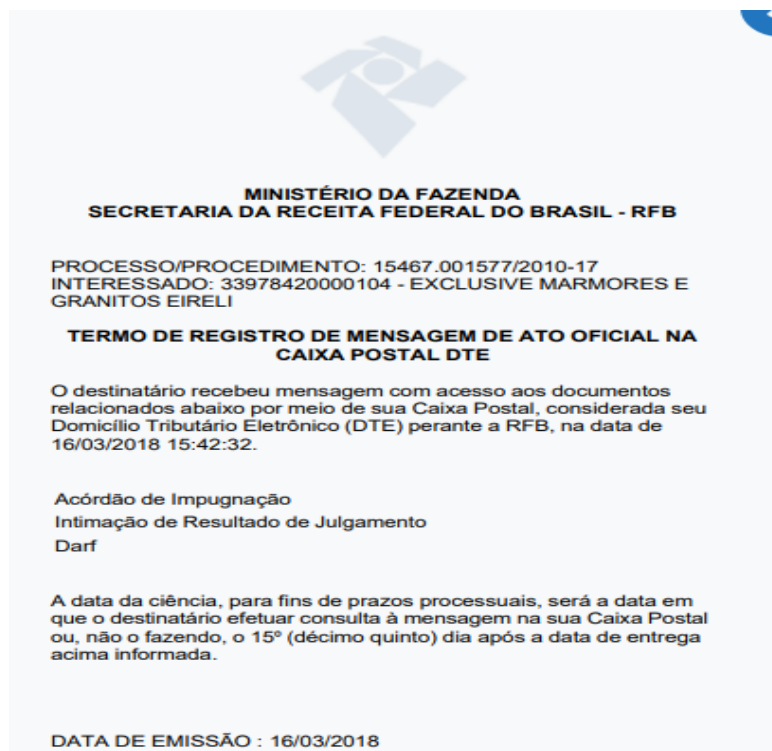
Sustenta a Recorrente que a apresentação do Recurso Voluntário se deu em 14/06/2019, por ter tomado conhecimento do acórdão recorrido somente em 13/06/2019 por sua página no e-CAC, uma vez que não recebeu intimação ou aviso.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esclarece a Recorrente que **não recebeu intimação ou aviso**, só tomando conhecimento do v. Acórdão nº. 10-60.792 da 3ª Turma da DRJ/POA através de consulta que fez na sua página do CAC no dia **13 de junho de 2019**. Assim sendo, tendo em vista que o prazo para a apresentação do presente Recurso é de 30 (trinta) dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), tem-se que o mesmo somente expirará no dia **14 de de julho de 2019**.

Destarte, não restam quaisquer dúvidas quanto à **tempestividade** do Recurso que ora se interpõe.

Ocorre ao analisarmos os autos, constata-se que a intimação do resultado do julgamento foi encaminhada para caixa postal da Recorrente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 16/03/2018 às 15:42:32, vejamos o que consta as fls. 1842:



Por sua vez, a Recorrente tomou ciência do resultando do julgamento mediante acesso a sua caixa postal em 28/03/2018 às 15:06:13 conforme se comprova pelo termo de ciência por abertura de mensagem conste às fls. 1843:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15467.001577/2010-17
INTERESSADO: 33978420000104 - EXCLUSIVE MARMORES E GRANITOS EIRELI

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 28/03/2018 15:06:13, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 16/03/2018
15:42:32

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento
Darf

DATA DE EMISSÃO : 29/03/2018

Como cediço, o art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a intimação eletrônica se considera realizada na data da consulta pelo sujeito passivo ou automaticamente após 15 dias da disponibilização da mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

Assim, a disponibilização da decisão no e-CAC é suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal, independentemente de alegações subjetivas de desconhecimento.

No caso em preço, a decisão foi disponibilizada e consultada pela Recorrente em data muito anterior à interposição do recurso, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, o recurso é intempestivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A jurisprudência deste e. Conselho confirma este entendimento:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/10/2011

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA. VALIDADE A ciência realizada mediante a abertura de mensagem enviada para o domicílio tributário eletrônico eleito pelo contribuinte é válida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

(PROCESSO 10920.722314/2011-08 ACÓRDÃO 2402-013.019 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 25 de julho de 2025)

Neste sentido, a conclusão é pelo não conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972.

Dispositivo.

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima